PROCESSO TC : **000159/2016**
ORIGEM : Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : **Edivaldo Neves da Silva**
ADVOGADO : **NÃO HÁ**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 619/2018**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

ACÓRDÃO TC 3377 PLENO

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da Decisão TC – 19.187/2015 – Plenária, prolatada no Proc. TC – 002791/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, realizada no dia 08/11/2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por maioria dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, Sr. Edivaldo Neves da Silva, em face da Decisão TC nº 19.187 – Plenária, prolatada no Proc. TC – 002791/2013.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Gloria/SE, referente ao exercício de 2012 com fundamento no art. 43, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, c/c art. 93, III, "b", do novel RITCE, aplicando-se a multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos vícios de ordem administrativa evidenciados, remessa de cópia à Procuradoria Geral do Município, ao Ministério Público Estadual e determinações.

O interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde juntou os documentos que achou necessários para ilidir as irregularidades e por fim pugnou pela reforma da referida Decisão, para considerar a Regularidade das Contas em análise, ainda que com ressalvas, e exclusão ou diminuição da multa imposta.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n.º 001/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 195 e 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo Obras e Serviços - DCEOS, esta, através de Parecer Técnico nº. 149/2017, com base na análise da peça Recursal, ratificou o Parecer de Admissibilidade da Coordenadoria Jurídica.

Quanto ao mérito, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são improcedentes por não terem trazido aos autos elementos relevantes

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

capazes de modificar a Decisão, razão pela qual opinou pela manutenção *in totum* da Decisão ora combatida.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 619/2018, suscitou a nulidade do ato da emissão de parecer de mérito executado pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, com supedâneo no art. 17, I da LC 204/2011, por entender tratar-se de atribuição de competência exclusiva da Coordenadoria Jurídica, devolvendo os autos sem apreciação do mérito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº 19.187/2015 – Sessão Plenária, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade, ainda que com ressalvas, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício de 2012.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Em sede de preliminar, passo a análise do questionamento feito pelo representante do Ministério Público de Contas, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu parecer nº. 619/2018, reiterado pelo parecer nº. 644/2018, também de sua autoria, suscitando a nulidade do ato da emissão de parecer de mérito executado pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, com supedâneo no art. 17, I, da LC 204/2011.

Com a devida vênia, a Lei Complementar nº 204/2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, não me parece à fonte mais propícia para subsidiar a competência da Coordenadoria Jurídica, nem tão pouco, para atribuir-lhe o condão da exclusividade em razão da natureza da matéria tratada no processo.

A competência para: “Analisar e instruir os recursos e rescisórias interpostos contra decisões do TCE/SE” foi atribuída aos Analistas de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, conforme se extrai dos termos do Anexo I da LC nº 232/2013.

Vale dizer, que no caso concreto, o Parecer que instrui o presente Recurso é de autoria da Analista de Controle Externo II - Vanessa Reis Seixas Resende de Oliveira, no que se coaduna integralmente com a legislação vigente.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

Na mesma esteira, o encaminhamento do processo para instrução pela DCEOS, encontra-se alicerçado no § 3º do art. 29 do Regimento Interno do TCE/SE, modificado pela Resolução 285/2013, que assim determina:

> "Art. 29. Todo e qualquer documento sujeito à apreciação do Tribunal de Contas será autuado e distribuído a um Relator, Conselheiro ou Auditor, obedecidos os seguintes critérios:
> (...)
> § 3° O Conselheiro Substituto receberá, da Coordenadoria de Controle e Inspeção responsável pela fiscalização da Unidade Gestora de origem do processo, bem como, da Coordenadoria Jurídica e de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, o apoio técnico necessário para a correta instrução processual."

Por fim, trago a baila os pontos ilididos no Recurso de Reconsideração em apreço, a fim de demonstrar que nenhum motivaria a apreciação exclusiva pela Coordenadoria Jurídica, pois não se tratam de matérias eminentemente jurídicas, senão vejamos:

II – Das Razões Recursais:
- Ausência de registro do credor no cheque nº 49949 no valor de R$ 4.691,43;
- Passivo Financeiro decorrente do não repasse ao Poder Executivo, referentes à valores retidos de IRRF, INSS e ISS;
- Divergência entre o valor dos subsídios dos vereadores informado no SISAP e o valor constante da prestação de contas;
- Ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária;
- Quadro de Pessoal;
- Ausência de Certidão do Presidente e do Encarregado do patrimônio;
- Do encaminhamento ou não para Representação à Procuradoria Geral do Estado;
- Da razoabilidade na Imposição de Multa no Valor de R$ 2.500,00; e
- Da Remessa ou não ao Ministério Público Estadual, para os fins cabíveis.

Isto posto, **rejeito preliminarmente** os argumentos apresentados pelo Douto representante do Ministério Público de Contas, por entender que o tramite obedecido no processo em pauta cumpre todos os mandamento legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

Ultrapassado a apreciação da preliminar, passemos à análise de mérito.

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de irregularidades nas Contas em apreço, contudo apesar das falhas serem consideradas graves nenhuma ensejou glosa, sendo o gestor apenado somente em multa com a determinação de realização de concurso público, com a maior brevidade possível.

O interessado arrazoa que a maioria das falhas apontadas na Decisão são de ordem formal, sem propósito ardiloso, má-fé ou ainda o dolo por parte deste, o que somente seria passível de recomendação, suscitou ainda a redução da multa por considerá-la desproporcional, no entanto não apresentou nenhum fato modificativo quanto a estas.

Em Parecer Técnico nº. 149/2017, a DCEOS analisou e refutou todos os itens abortados nas Razões Recursais, reconhecendo como sanada somente a falha apontada referente ao lançamento do cheque, onde de fato foi comprovado o equívoco da defesa no processo originário e que o mesmo é vinculado à conta n° 300.063-2.

Quanto as demais irregularidades, a DCEOS destaca que o interessado não trouxe fato mortificativo ou novo capazes de modificar a Decisão TC nº 19.187/2015 – Sessão Plenária.

De fato, compulsado os autos, corroboro com o Parecer Técnico nº. 149/2017 da DCEOS, no sentido da permanência das irregularidades apontadas, notadamente pela ausência de fatos novos capazes de sanar as falhas elencadas, quais sejam:

- Retenção no importe de R$ 142.329,21 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) sem o devido repasse ao Poder Executivo, referente ao INSS (valores recolhidos das cotas de contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores e vereadores), do IRRF (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços) e do ISS (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços);

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

- Inconsistência entre o montante pago de subsídios aos vereadores informado no processo de prestação de contas em relação ao Demonstrativo dos pagamentos efetuados informado através do SISAP;
- Apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária em desacordo com as exigências contida no art. 2º, "c", item 26 da Resolução TC nº. 223/2002;
- Ausência no processo de contas anuais da certidão firmada pelo Presidente da Câmara e do Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens móveis encontram-se devidamente registrados no livro e submetidos a controle apropriado, identificados por plaquetas, indo de encontro ao que dispõe o art. 3o, "'c", item 15 da Resolução TCSE n° 223/2002; e
- Quanto ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, ficou constatado a desproporção entre a quantidade de servidores efetivos se comparado com a quantidade de servidores comissionados que fere frontalmente o art. 37, II da Constituição Federal e com violação também ao princípios da razoabilidade e economicidade no que se refere ao quantitativo de servidores comissionados e a despesa pública.

Dentre as irregularidades remanescentes, merece destaque a retenção no importe de R$ 142.329,21 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) sem o devido repasse ao Poder Executivo, referente ao INSS (valores recolhidos das cotas de contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores e vereadores), do IRRF (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços) e do ISS (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços.

Argumenta o recorrente, que no montante dos R$ 142.329,21 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), estão contidos registros advindos de exercícios anteriores no valor de R$ 70.773,75 e que R$ 75.652,16 foi objeto de parcelamento feito pelo Município referente ao INSS.

Tais elementos, em nada contribui para afastar a irregularidade, explico: 1) O fato de que parte deste montante advém de exercícios anteriores só reforça a tese

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

de que esta prática vem sendo executada reiteradamente sem a adoção de nenhuma providência prática para rechaçar o vício; 2) Quanto ao parcelamento, forçoso admitir que o instrumento acaba por onerar os cofres públicos causando-lhe dano, a medida que se agrega ao valor principal da dívida juros e correções que serão suportados pelo erário.

Por outra banda, em nenhum momento o interessado apresentou qualquer justificativa plausível, para não efetuar os repasses dos recursos, que não lhes pertencia, a quem de direito, visto que os descontos foram efetivados dos contribuintes cabendo-lhe apenas a função de fiel depositário.

Relativamente ao pleito do interessado acerca da quantificação da multa aplicada, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), alegando que as falhas suscitadas são insuficientes para causar qualquer dano ao erário e que tal montante afrontaria o Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia, vale lembrar o que está expresso no art. 223, §7º do Regimento Interno do TCE/SE, que ora transcrevo:

> "Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> **§7º Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**." (grifo nosso)

Portanto, é possível extrair do texto legal que não assiste razão ao interessado, haja vista que a multa aplicada é, inclusive, inferior ao que se está preceituado nos mandamentos legais. Contudo, em respeito ao Princípio do *"non reformatio in pejus"*, não se profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso, entendimento este balizado na melhor Doutrina, razão pela qual mantenho o valor da multa.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

Quanto as demais falhas, no que pese o caráter formal alegado pelo recorrente, o que não as torna menos importante, acompanho o entendimento firmado pela DCEOS no seu Parecer Técnico nº. 149/2017, o qual prescindo de reproduzir, dada a técnica da motivação *per relationem*, amplamente acolhida pelo STF, consoante com os precedentes RE 742701 AgR/PE, a Recl. 4416/PI e o MS 35709.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC – 19.187/2015 – Plenária, prolatada no Proc. TC – 002791/2013.

É a Proposta de Acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

VOTO-VISTA

RELATÓRIO

Acolho o Relatório do eminente Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração cujos atos remontam ano de 2012, o que supera o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 23 da Lei 8.429/1992, sendo prescindível, portanto, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Afora isso, o julgamento é pela irregularidade, sem imputação em débito, em razão das falhas a seguir delineadas:

◊ Retenção no importe de R$ 142.329,21 (cento e quarenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) sem o devido repasse ao Poder Executivo, referente ao INSS (valores recolhidos das cotas de contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores e vereadores), do IRRF (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços) e do ISS (valores retidos dos proventos, diárias e prestações de serviços);

◊ Inconsistência entre o montante pago de subsídios aos vereadores informado no processo de prestação de contas em relação ao Demonstrativo dos pagamentos efetuados informado através do SISAP;

◊ Apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária em desacordo com as exigências contida no art. 2º, "c", item 26 da Resolução TC nº. 223/2002;

◊ Ausência no processo de contas anuais da certidão firmada pelo Presidente da Câmara e do Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens móveis encontram-se devidamente registrados no livro e submetidos a controle apropriado, identificados por plaquetas, indo de encontro ao que dispõe o art. 3o, "'c", item 15 da Resolução TCSE n° 223/2002; e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

◊ Quanto ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, ficou constatado a desproporção entre a quantidade de servidores efetivos se comparado com a quantidade de servidores comissionados que fere frontalmente o art. 37, II da Constituição Federal e com violação também aos princípios da razoabilidade e economicidade no que se refere ao quantitativo de servidores comissionados e a despesa pública.

Nesse sentido, como o Relator não consignou em seu voto a prática de ilícito penal, entendo não subsistir a necessidade de aplicação do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011, que dispõe sobre a ciência ao Ministério Público Estadual, quando há, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Diante disso, datando os atos de 2012, entendemos ser prescindível a remessa ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92.

Aracaju, 08 de novembro de 2018.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando a alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da DCEOS (Parecer Técnico nº. 149/2017);

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº. 619/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta;

Considerando que a Preliminar suscitada pelo *Parquet* Especial foi rejeitada;

Considerando que em sessão plenária, realizada no dia 11.10.2018, o eminente Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pediu vista dos autos, e posteriormente apresentou Voto Divergente, na sessão ocorrida no dia 08/11/2018;

Considerando que a maioria dos Conselheiros presentes acompanharam o voto do Relator,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Plenária**, realizada no dia 08/11/2018, por maioria dos votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, Sr. Edivaldo Neves da Silva, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC – 19.187/2015 – Plenária, prolatada no Proc. TC – 002791/2013.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46

Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Acórdão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
PROCURADOR-GERAL

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/12/2018 11:41:16
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2018 12:24:38
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2018 14:29:46